



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.008862/2008-27  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-003.822 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2013  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Recorrente** MARTINS E MORAES SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO -APRESENTAÇÃO DOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO SEM FORMALIDADES LEGAIS-

Constitui infração a não exibição dos documentos relacionados às contribuições previdenciárias, ou a exibição de documento ou livro que não atenda as formalidades exigidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Mauro José Silva, Manoel Coelho Arruda Junior

.Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva,

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 15/08/2008, por ter a empresa acima identificada deixado de exhibir documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91, ou apresentá-los sem que atendam as formalidades legais exigidas, infringindo, dessa forma, o art. 33, §§ 2º e 3º, da referida Lei, c/c o art. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (fls. 12), a recorrente apresentou exibiu o Livro Diário referente ao ano de 2007 sem as formalidades extrínsecas (capa dura) e sem o devido registro no Cartório.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 05-23.801, da 6ª Turma da DRJ/CPS, (fls. 64), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 68), alegando, em síntese, o que se segue.

Inicialmente, reitera que todos os documentos foram devidamente apresentados em conformidade ao regime tributário imposto à recorrente, qual seja, o Simples Nacional.

Reafirma que sempre cumpriu com suas obrigações, sejam elas recolhimento de tributo ou deveres instrumentais, de forma que sempre apresentou todos os documentos a que estava obrigada em virtude do regime no qual estava submetida, sendo impossível a exigência de documentos diversos dos exigidos às empresas no Simples.

Informa que discute administrativamente a sua manutenção no Simples, sendo de rigor a suspensão do presente até o julgamento final das referidas manifestações de inconformidade, sob pena de ceifar-se o contraditório e ampla defesa, bem como pelo risco de carrear-se à recorrente decisões distintas sobre um mesmo fato.

Entende que os documentos relacionados não podem ser exigidos pela autuante, visto que a recorrente encontra-se no SIMPLES e a decisão que a exclui encontra-se pendente de apreciação de manifestação de inconformidade.

Por meio da Resolução 2301-000.139, esta Turma da 3ª Câmara do CARF converteu o julgamento em diligência para que a autoridade autuante se pronunciasse quanto ao regime de tributação da recorrente e, no caso de ser optante do SIMPLES, informasse se a empresa mantém a escrituração do Livro Caixa e do Livro de Registro de Inventário.

Em cumprimento à decisão do CARF, a fiscalização intimou a empresa, por meio do TIF de 04/05/2012, a apresentar os Livros Caixa e de Registro de Inventário relativos à competência de 2007.

Em Informação Fiscal de fls 104, a autoridade lançadora esclarece que a empresa é optante do SIMPLES e que, em resposta à intimação para apresentação dos Livros Caixa e de Registro de Inventário, a autuada respondeu que deixou de apresentar tais Livros

Processo nº 10830.008862/2008-27  
Acórdão n.º **2301-003.822**

**S2-C3T1**  
Fl. 113

---

por ter mantido, no ano de 2007, escrituração contábil regular, apresentando Livros Diário, Razão e Balancetes.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

O AI em tela foi lavrado por ter a empresa apresentado o Livro Diário referente ao ano de 2007 sem as formalidades extrínsecas e sem o devido registro no Cartório.

Em seu recurso, a recorrente insiste em afirmar que é optante do SIMPLES, o que a desobriga de apresentar o documento exigido pela fiscalização, e que discute administrativamente sua manutenção no referido sistema de tributação.

De fato, restou constatado que a empresa é optante do referido sistema de tributação, e o § 16, do art. 225, do Decreto 3.048/99 estabelece que:

*Art. 225 A empresa também é obrigada a:*

(...)

*§16. São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil:  
(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*

(...)

*III-a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário*

Contudo, depreende-se da leitura do dispositivo legal transcrito acima, que a empresa optante do SIMPLES está desobrigada da apresentação dos Livros Diário e Razão **somente** no caso de manter os Livros Caixa e de Registro de Inventário.

Ocorre que, em resposta à intimação para apresentação dos Livros Caixa e de Registro de Inventário, a autuada respondeu que deixou de apresentar tais Livros por ter mantido, no ano de 2007, escrituração contábil regular, apresentando Livros Diário, Razão e Balancetes.

Portanto, como a própria recorrente afirma que não mantém os Livros Caixa e de Registro de Inventário, e mantém o Livro Diário, caberia a ela apresentar o Livro Diário revestido de todas as formalidades legais, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, ao deixar de fazê-lo, a recorrente descumpriu obrigação acessória a todos imposta, prevista no art. 33, § 2º e 3º, da Lei 8.212/91, e nos arts. 232 e 233, parágrafo único, do Decreto 3.048/99:

*Art.33. (...)*

§ 2º *A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a **exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (grifei)***

§ 3º *O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

Os artigos 232 e 233, do RPS dispõe que:

**Art. 232.** *A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.*

**Art. 233.** *Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

**Parágrafo único.** *Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira. (grifei)*

Portanto, houve infração à legislação previdenciária e, como não é facultado ao servidor público deixar de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8.212/91 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

*Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.*

Nesse sentido,

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros – Relator

CÓPIA